



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.002071/2007-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.527 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUCESSORA DE TELEMAR NORTE LESTE S/A) E PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-010.187, de 01/02/2023, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição e a inexatidão material existentes, (i) constar, na fundamentação do voto, que houve o provimento parcial do recurso interposto, para fins de aplicar a retroatividade benéfica em relação à multa, e alterar, no trecho em que a decadência foi analisada, que o reconhecimento se deu apenas até a competência 11/1999; e (ii) alterar a parte dispositiva, da seguinte maneira: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência relativa aos períodos até 11/1999, inclusive, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para fins de aplicar a retroatividade benigna à multa aplicada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009”.

Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 2301-010.187, em 01/02/2023 (fls. 674 e ss), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 148 E 101.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência relativa aos períodos até 11/1999, inclusive, e em negar provimento ao recurso.

Pela clareza e síntese, transcrevo o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fls. 797/800):

a) Da omissão, obscuridade e contradição quanto à retroatividade benigna

O embargante alega que o acórdão incorreu em “omissão quanto à superação dos critérios estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009”, isto porque,

apesar de reconhecer a necessidade de aplicação da retroatividade benigna no cálculo da multa por descumprimento de obrigações acessórias, deixou de se manifestar quanto ao atual entendimento de que tal regra exige a conformação entre a multa aplicada (100% das contribuições devidas) com a atual regra, prevista no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009 (de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas). Argumenta que a “própria PGFN reconheceu a incompatibilidade do entendimento objeto da súmula CARF nº 119 com a jurisprudência do e. STJ através do Parecer Sei nº 11.315/2019”.

Ainda que o acórdão “é obscuro quanto à aplicação da retroatividade benigna, pois apenas fez referência à aplicação do diploma normativo, sem deixar claro qual dispositivo da Portaria que deve ser aplicado para os fins do art. 106, II, “c”, do CTN.”:

Isso porque a referida Portaria dispõe sobre duas situações distintas, que influenciam na identificação do dispositivo legal aplicável: (i) caso se esteja cobrando, conjuntamente à multa, créditos decorrentes de obrigação principal, o critério de comparação deve ser o art. 35-A Lei 8.212/91 (multa de 75% sobre o tributo devido); (ii) por outro lado, caso a multa tratada tenha sido lançada de forma isolada (hipótese destes autos), o critério de comparação deve ser o art. 32-A da Lei 8.212/91 – multa de R\$ 20,00 por grupo de cada 10 (dez) informações incorretas e omitidas.

Também argumenta a existência de omissão quanto à aplicação retroativa do art. 32-A da lei nº 8.212/91 como critério de retroatividade benigna para as multas por descumprimento de obrigação acessória. Conforme assentado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por fim, aponta a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, uma vez que o acórdão reconhece a necessidade de ajuste do valor lançado mediante a aplicação da retroatividade benigna, todavia, a conclusão do voto e da parte dispositiva do acórdão restou assentado no sentido de “negar provimento ao recurso voluntário”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste parcial razão à embargante.

O voto condutor do acórdão manifestou seu entendimento de que, no caso dos autos, a despeito da revogação da Súmula CARF nº 119, segue vigente a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, e admitiu a regra nela estabelecida para aplicação da retroatividade benigna, não havendo que se falar em omissão quanto à matéria não trazida em sede recursal.

Também não assiste razão à embargante quanto à alegação de obscuridade quanto à aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, uma vez que, na liquidação do acórdão, será aplicada a regra conforme a situação processual do caso em tela.

Da mesma forma, inexistente a omissão alegada quanto à aplicação da regra de cálculo de multa prevista no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, com fundamento em decisões exaradas pela CSRF, isto porque a existência de decisões com interpretação legislativa diversa, não está dentre as situações ensejadoras de admissibilidade de embargos de declaração.

Por fim, quanto à contradição alegada assiste razão à embargante. De fato, há evidente contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão bem como com a parte dispositiva do acórdão, no tocante à retroatividade benigna.

Isto porque, como pontuou a embargante, o reconhecimento da necessidade de adequação do valor da multa aplicada em face da retroatividade benigna resulta em provimento parcial do recurso voluntário, assim, necessário o acolhimento dos embargos para que tal vício seja corrigido.

Todavia, na condução do voto do relator e na parte dispositiva da ementa restou consignado que foi “negado provimento ao recurso”.

#### Parte dispositiva da ementa

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência relativa aos períodos até 11/1999, inclusive, e em negar provimento ao recurso.

#### Voto

##### 3. Da aplicação da multa

Assevera a recorrente que deve ser aplicada retroativamente a nova sistemática de cálculo de multas introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008 e pela Lei nº 11.941/2009, por ser a alternativa mais benéfica.

No tocante à realização do comparativo da multa mais benéfica, entendo que deve ser observado o disposto na portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, que transcrevo a seguir:

(...)

#### Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência, excluindo do lançamento as competências de 01/1999 a 11/1999. E, no mérito, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário formalizado pelo AI/DEBCAD nº 35.576.763-5, nas competências remanescentes.

(Grifamos.)

Assim, evidente a contradição no acórdão que merece ser sanada.

#### Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou parcial seguimento aos Embargos de

Declaração opostos pela contribuinte, em relação à contradição alegada entre a ementa, voto e conclusão do acórdão.

Depreende-se que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção da contradição apontada entre ementa, voto e conclusão do acórdão.

Além disso, houve interposição de Embargos pelo então Presidente deste Colegiado, nos seguintes termos:

Em análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pelo contribuinte, constatei a existência de inexatidão material na parte dispositiva do acórdão quanto ao período decadente.

Enquanto na parte dispositiva da ementa e na conclusão do voto do relator constou reconhecida a decadência relativa ao período de 01/1999 a 11/1999, nos fundamentos do voto do conselheiro relator restou assentado que “restam decaídos apenas os valores relativos às competências de 01/1999 a 12/1999”.

Assim, na condição de Presidente desta 1ª Turma Ordinária, apresento Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da ocorrência de inexatidão material no acórdão em relação ao período decadente, para que seja proferido novo acórdão para sua correção. (g.n.)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

No caso dos autos, os embargos opostos pelo contribuinte fundaram-se na existência de contradição. Relembre-se:

Por fim, quanto à contradição alegada assiste razão à embargante. De fato, há evidente contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão bem como com a parte dispositiva do acórdão, no tocante à retroatividade benigna.

Isto porque, como pontuou a embargante, o reconhecimento da necessidade de adequação do valor da multa aplicada em face da retroatividade benigna resulta em provimento parcial do recurso voluntário, assim, necessário o acolhimento dos embargos para que tal vício seja corrigido.

Todavia, na condução do voto do relator e na parte dispositiva da ementa restou consignado que foi “negado provimento ao recurso”.

Parte dispositiva da ementa

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência relativa aos períodos até 11/1999, inclusive, e em negar provimento ao recurso.

Voto

3. Da aplicação da multa

Assevera a recorrente que deve ser aplicada retroativamente a nova sistemática de cálculo de multas introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008 e pela Lei nº 11.941/2009, por ser a alternativa mais benéfica.

No tocante à realização do comparativo da multa mais benéfica, entendo que deve ser observado o disposto na portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, que transcrevo a seguir:

(...)

#### Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência, excluindo do lançamento as competências de 01/1999 a 11/1999. E, no mérito, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário formalizado pelo AI/DEBCAD nº 35.576.763-5, nas competências remanescentes. (Grifamos)

Considerando que houve, na fundamentação, o reconhecimento da retroatividade benigna, tanto a conclusão do voto quanto a parte dispositiva do acórdão devem registrar que houve o provimento parcial do recurso do contribuinte.

No que tange à inexatidão apontada em embargos opostos pelo então Presidente deste Colegiado, é cediço que, considerando que houve a aplicação das Súmulas CARF nº 101 e 148, a decadência atingiu o período de 01/1999 a 11/1999, como constou da parte dispositiva da ementa e na conclusão do voto do relator, devendo ser alterada apenas a fundamentação, em que se incluiu, equivocadamente, a competência 12/1999.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos opostos em face do Acórdão nº 2301-010.187, em 01/02/2023, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição e a inexatidão material existentes, (i) constar, na fundamentação do voto, que houve o provimento parcial do recurso interposto, para fins de aplicar a retroatividade benéfica em relação à multa, e alterar, no trecho em que a decadência foi analisada, que o reconhecimento se deu apenas até a competência 11/1999; e (ii) alterar a parte dispositiva, da seguinte maneira: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, reconhecer a decadência relativa aos períodos até 11/1999, inclusive, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para fins de aplicar a retroatividade benigna à multa aplicada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009”.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny**

ACÓRDÃO 2301-011.527 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13706.002071/2007-26

DOCUMENTO VALIDADO